FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0001970-59.2018.8.26.0566 - 2018/000501

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contravenções

Penais (Violência Doméstica Contra a Mulher)

Documento de IP, BO - 34/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Origem: Carlos 1284/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Origem: Carlos, 1284/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Carlos

Réu: ANDRÉ LUIS DA SILVA

Data da Audiência 06/12/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDRÉ LUIS DA SILVA, realizada no dia 06 de dezembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima LETÍCIA CRISTINA DE SOUZA e a testemunha LUCIANA APARECIDA MIGUEL FLORENCIO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado ANDRÉ LUIS DA SILVA (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDRÉ LUIS DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9°, do Código Penal, c.c. artigos 5°, incisos II e III, e 7°, inciso I, da Lei nº 11.340/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 06/12/2018 às 18:42 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001970-59.2018.8.26.0566 e código 21FE872.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, e regime inicial aberto. A defesa requereu fixação da pena mínima, com o reconhecimento da atenuante da confissão e regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 03 meses de detenção. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 03 meses de prestação de serviços à comunidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANDRÉ LUIS DA SILVA à pena de 03 meses de prestação de serviços à comunidade, por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal, c.c. artigos 5º, incisos II e III, e 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		